



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
GROAÍRAS/CE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

A **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Deputado José Pereira Da Costa, Nº S/N, Bairro Zona De Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, doravante denominada “APFORM”, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, bem como ocorrência de situação atípica onde o município busca onerar, imotivadamente, as despesas municipais.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras fica a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

- **CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS**

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, nos itens 1 e 2 dos respectivos lotes 1 e 2 onde são denominados como conjunto do aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de itens com certificação compulsória.

Assim, o item acima mencionado não exige certificado de conformidade conforme a Portaria INMETRO nº 401/2020, que estabelece os requisitos para móveis escolares de acordo com a ABNT NBR 14006:2008. É obrigatório que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual sejam

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

certificadas pelo INMETRO, não podendo ser comercializadas sem essa certificação.

Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)"(grifo nosso)

Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjuntos aluno devem ter certificação compulsória, ou seja, **obrigatoriamente** devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os **produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”**

Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, caso o pregoeiro insista em prosseguir com a licitação sem a exigência expressa de certificação, estará sujeito a multa que será aplicada de acordo com o valor licitado.

- **DANOS AO ERÁRIO**

Ao analisar o Termo de Referência do presente edital, observou-se que o objeto licitado — especificamente o descrito nos itens 1 e 2 do Lote 1, e itens 1 e 2 do Lote 2 — refere-se à aquisição de conjunto aluno, bens que, conforme consta em documentos públicos disponíveis, já possuem ata de registro de preços vigente da qual o órgão licitante é participante ou aderente.

LOTE 01: MÓVEIS PERMANENTES (AMPLA CONCORRÊNCIA)

- ITEM 1 - CONJUNTO DO ALUNO (MESA E CADEIRA) CJA-05B, PADRÃO FNDE
- ITEM 2 - CONJUNTO DO ALUNO (MESA E CADEIRA) CJA -06B, PADRÃO FNDE

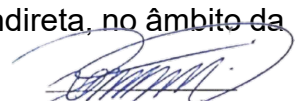
LOTE 02: MÓVEIS PERMANENTES (COTA RESERVADA ME/MEI/EPP)

- ITEM 1 - CONJUNTO DO ALUNO (MESA E CADEIRA) CJA-05B, PADRÃO FNDE
- ITEM 2 - CONJUNTO DO ALUNO (MESA E CADEIRA) CJA -06B, PADRÃO FNDE

Entretanto, verifica-se que o valor total global constante no edital é de **R\$ 742.640,00**, enquanto o valor global praticado na ata vigente, da qual o próprio órgão faz parte, é de **R\$ 710.000,00**. A diferença, portanto, é de **R\$ 32.640,00** – quantia considerável que representa **despesas públicas evitáveis**, uma vez que há disponibilidade de fornecimento regular, com menor preço, por meio de instrumento já formalizado e vigente.

O prosseguimento da licitação, com valores superiores aos já registrados em ata, afronta o princípio da economicidade e pode configurar **danos ao erário**, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da





CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Danos ao erário é todo prejuízo causado aos cofres públicos por ação ou omissão administrativa, como:

- Aquisição de bens por valores superiores aos praticados;
- Desconsideração de atas vigentes que ofereçam melhores condições comerciais;
- Condutas que comprometam o uso racional e eficiente dos recursos públicos.

Neste caso, a contratação nas condições previstas no edital **gera um prejuízo imediato e quantificável ao erário de R\$ 32.640,00**, valor que poderia ser evitado com a simples adesão (ou manutenção) à ata existente.

Diante do exposto, requer-se a esta Administração Pública que proceda à devida retificação dos atos questionados, observando atentamente os pontos destacados na presente peça impugnatória.

b) DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição ignorar requisitos obrigatórios, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. O município de GROAÍRAS/CE dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual o mesmo é participante, contendo os itens (1 e 2 do lote 1, e 1 e 2 do lote 2), descritos no edital com as mesmas finalidades e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

Ora, qual a decisão administrativa do Município para optar por gastar as verbas municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e

da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nesse viés, é imprescindível que esta Administração revise atentamente todos os pontos detalhadamente mencionados, a fim de assegurar que o certame transcorra com clareza, objetividade e plena compreensão do objeto licitado e de todo o processo.

É válido ressaltar, que a entidade precisa assegurar a economicidade e a eficácia na administração dos recursos públicos, possibilitando aquisições conforme a demanda, com padrão de qualidade, evitando acúmulo excessivo de materiais e desperdícios.

Outrossim, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, **mas a ignorou**.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.





CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDEa em vigor, afinal, por que gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda assim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.

Pelo exposto,
roga deferimento.

Macaíba/RN, 04 de agosto de 2025.

Damião Batista do Nascimento
Analista de Licitações
CPF: 090.318.314-50
RG: 3010068-SSP/RN

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.





INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS
CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade n° 1.517878 SSP/PB (2° via) e do CPF n° 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG n° 3010068 SSP RN e CPF n° 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, n° 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE
PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2233493314

2233493314

2233493314

NOME
DAMIAO BATISTA DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3010068 ITP RN

CPF
090.318.314-50

DATA NASCIMENTO
24/02/1992

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
TEREZINHA BATISTA DO NASCIM
ENTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05536493299

VALIDADE
05/12/2031

1ª HABILITAÇÃO
11/07/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
06/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

28845816645
RN710596715

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

APFORM INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:06198597000107

Assinado de forma digital por
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029>

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 12902501220317358029-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdac726e2770222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

